



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE
UNIDADE DE COMPRAS E LICITAÇÕES - A-LIC/A-GAF/PROCEMPA
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
LICITAÇÃO ELETRÔNICA 20/2025**

Link Dedicado de Internet

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a empresa CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 apresenta Impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica 20/25.

Entende a Impugnante que a exigência contida no item 8.6 do Edital não pode ser mantida, “isto porque a documentação que comprova a habilitação jurídica das empresas como Estatuto, Contrato Social (itens 8.1 e seguintes), são emitidos no momento da constituição da empresa licitante e evidentemente que não será com emissão recente.”

Insurge-se a CLARO, ainda, com relação ao prazo estabelecido para mudança da velocidade contratada. Alega que “mesmo que em algumas situações não tenha que fazer alterações de hardware/infraestrutura, outras tarefas são indispensáveis para a modificação requerida, como alterações no cadastro e processamento das informações internas entre as áreas, suporte, manutenção e os processos burocráticos na questão de registro de recuperação levam mais tempo do que 2 dias.”

Diante dos argumentos apresentados, requer:

- a) a exclusão da exigência de prazo de emissão para documentos que por sua natureza são emitidos na constituição da empresa licitante;
- b) que seja alterado para até 30 (trinta) dias o prazo para alteração da velocidade contratada.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em atenção à impugnação apresentada quanto à exigência de que os documentos relativos à habilitação jurídica tenham sido emitidos nos últimos 6 (seis) meses, cumpre esclarecer o seguinte:

Nos termos do art. 29, I, da **Lei nº 13.303/2016** (Lei das Estatais), a habilitação jurídica será comprovada mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado. A referida norma **não estabelece prazo de emissão para tais documentos**, exigindo apenas que estes estejam atualizados e reflitam a estrutura societária vigente.

Quanto a exigências de habilitação trazidas pelo regulamento interno de compras da PROCEMPA, colacionamos a seguir o artigo 66:

Art. 66. Quanto à habilitação jurídica, conforme o caso, será exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I. Pessoa Natural ou Empresário Individual:

a) Cédula de identidade;

b) Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual.

II. Pessoa Jurídica:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a respectiva natureza;

b) Documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e dos dados pessoais do(s) representante(s) não constar(em) do estatuto ou contrato social;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

d) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir;

e) Termo de compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio.

Observa-se que a referida exigência de atualização do Contrato social de até 6 meses, trata-se de exigência edilícia, e pode ser alterada, sem trazer nenhum prejuízo ao certame, desde que seja juntada certidão simplificada fornecida pela junta comercial.

De fato, documentos como o **Contrato Social** ou o **Estatuto Social**, por sua própria natureza, não sofrem alterações frequentes e, portanto, não são passíveis de reemissão com periodicidade regular. O entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** vai ao encontro desta interpretação, conforme ilustram:

Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário/TCU: admite a apresentação de documento que comprove condição pré-existente à abertura do certame, ainda que juntado posteriormente por equívoco.

Acórdão nº 988/2022 – Plenário/TCU: reforça que documentos podem ser aceitos, mesmo após a fase inicial, se comprovarem situação existente à época da habilitação.

Dessa forma, a exigência de emissão em até 6 (seis) meses **não se aplica ao Estatuto ou Contrato Social**, desde que apresentado documento atualizado e consolidado, que reflita a realidade jurídica vigente da empresa.

Contudo, destaca-se que a exigência de data de emissão recente para **documentos complementares**, como a **Certidão Simplificada da Junta Comercial** ou documento equivalente, permanece justificada. Trata-se de uma **medida de segurança jurídica**, adotada para assegurar à PROCEMPA a **verificação da regularidade, existência e atualização cadastral da empresa no momento da habilitação**, evitando-se fraudes e inconsistências no processo.

Assim, mantém-se a exigência de data recente apenas para documentos cuja natureza justifique tal requisito, **sem prejuízo à ampla competitividade e ao interesse público**.

Com relação ao prazo para alteração da velocidade contratada, tecemos as seguintes considerações:

- O item 1.1 das especificações técnicas estabelece que "O serviço de acesso IP contratado deve contemplar um canal de comunicação ethernet com capacidade nominal de até 10 Gbps (dez gigabits por segundo) de acesso à internet", ou seja, o link físico disponibilizado deve, desde o início, suportar a capacidade total de 10 Gbps, sem necessidade de intervenção técnica em campo ou modificação da infraestrutura física para aumentos de banda dentro desse limite;
- O item 2.5 dispõe que "O prazo desejado para atender às alterações em até 1024 Mbps, que não envolvam infraestrutura física, será de 48 (quarenta e oito) horas a partir da solicitação", o que indica que o prazo solicitado refere-se a aumentos de banda inferiores a 20% da banda inicial contratada, e que não demandam mudanças físicas;
- Há a possibilidade de a Procempa necessitar de aumentos emergenciais na capacidade dos links de internet, devido a eventos imprevistos — situação que já ocorreu anteriormente e foi atendida em prazo inferior ao estipulado;
- A própria Procempa, na condição de empresa pública da administração indireta, presta serviços de acesso à internet à Prefeitura Municipal de Porto Alegre e possui condições técnicas de realizar aumentos de banda dentro do prazo solicitado, mesmo diante dos trâmites burocráticos inerentes;

Concluimos que os argumentos apresentados pela empresa CLARO não justificam a solicitação, portanto **o pedido de ampliação do prazo para aumento da banda contratada está indeferido.**

3. DA DECISÃO

Mediante o exposto, decido pelo **improvemento** da impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A.

Luisa Reichardt

Pregoeira

Fernanda Nascimento da Silva

Supervisora de Licitações e Contratos

De acordo com o **improvemento** da impugnação. Fica mantida a abertura do certame no dia 03/06/2025, às 14 horas.

Caroline Medeiros Biasi

Gerente Administrativo e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 21/05/2025, às 15:16, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Nascimento da Silva, Supervisor(a)**, em 21/05/2025, às 15:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Medeiros Biasi, Gerente**, em 22/05/2025, às 15:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **33809748** e o código CRC **CEA43C24**.